



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371293**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005151-06.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Recurso de Apelação nº 1005151-06.2024.8.26.0319**  
**Comarca: Lençóis Paulista – 3ª Vara Cumulativa**  
**Apelante: Chubb Seguros Brasil S. A.**  
**Apelado(a): Companhia Paulista de Força e Luz**  
**Juiz(a): Jose Luis Pereira Andrade**

Voto nº 36.748

APELAÇÃO. Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 196/204, que julgou improcedente a ação regressiva e condenou a seguradora autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a seguradora autora, às fls. 220/235.

Sustenta, em síntese, que os documentos apresentados pela apelante comprovam o nexo de causalidade com os danos elétricos indenizados. Ademais, afirma que o laudo técnico foi elaborado por empresa idônea e imparcial, e que concluiu que os equipamentos foram danificados por sobrecarga de tensão

elétrica.

Salienta que há que se falar em caso fortuito ou força maior, pois não ocorreu queda de raio no imóvel da segurada.

Ressalta que a concessionária não apresentou os relatórios previstos no Módulo 9 do PRODIST.

Assevera que a perícia é irrelevante, uma vez que o fato discutido nos autos é a qualidade do serviço prestado pela concessionária.

Quanto à preservação dos equipamentos sinistrados, afirma que *“É absolutamente impróprio deduzir a causa pelo exame do bem ou equipamento danificado”*. Por fim, insiste que a não preservação dos equipamentos danificados não cerceou o direito de defesa da apelada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 241/247.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva em que a seguradora autora, agora apelante, insiste que, em virtude de distúrbios de energia elétrica nas redes mantidas pela concessionária ré, a segurada Rosemeire de Cássia Costa Pafetti Prandini teve determinados bens danificados.

Realizada a regulação do sinistro, a seguradora indenizou a segurada na importância de R\$ 3.499,00 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais), cujo reembolso agora requer da concessionária ré.

A apelada, porque concessionária de serviços públicos, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Logo, responde objetivamente por danos causados a consumidores.

Ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da relação de consumo, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à verossimilhança das alegações do autor e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Portanto, deve haver demonstração do nexo causal para que se configure a responsabilidade civil, visto que conforme preconiza o inciso I do artigo 621 da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pode ser elidida quando não comprovada a existência de nexo causal entre a “falha de serviço” e o resultado danoso.

Neste ponto, insta consignar que o art. 609 da referida resolução - assim como os seguintes -,

ao se referir à “*análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST*”, estipula procedimento administrativo, regulamento que não se estende aos processos judiciais, onde há regras processuais próprias de distribuição do ônus probatório.

Assim, esta C. Câmara fixou entendimento no sentido de que cabe à seguradora oportunizar à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados ou proceder a guarda dos equipamentos para viabilizar futura perícia técnica judicial:

*AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Preliminares de falta de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, rejeitadas. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sobrecarga de energia elétrica. Ação regressiva. Danos aos segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001468-36.2021.8.26.0619; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021)*

*Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelho elétrico do segurado.*

*Responsabilidade da concessionária afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretenção não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido.*

(TJSP;                      Apelação                      Cível  
1003078-64.2020.8.26.0428;      Relator  
(a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª  
Câmara de Direito Privado; Foro de  
Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento:  
26/10/2021;      Data      de      Registro:  
26/10/2021)

*Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamento danificado por descarga elétrica. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.*

(TJSP;                      Apelação                      Cível  
1001786-45.2020.8.26.0363;      Relator  
(a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª  
Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi  
Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento:  
08/11/2021;      Data      de      Registro:  
08/11/2021)

Ocorre que a seguradora, ao ajuizar a ação, limitou-se a juntar documentos produzidos unilateralmente (fls. 68), sem a preservação dos bens avariados para viabilizar sua perícia, enquanto o nexo de causalidade foi devidamente impugnado pela apelante em contestação.

Portanto, inviabilizada a realização da prova pericial, em juízo, prova imprescindível à comprovação da existência do nexo causal entre o prejuízo alegado e a prestação de serviços da concessionária.

Dessarte, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC), pois não logrou demonstrar que os danos foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em consequência, de rigor o desprovimento do recurso, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**  
**Relatora**